



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2303516 - SP (2023/0053329-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE : TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A
ADVOGADO : LUÍS GUILHERME MACHADO GAYOSO - SP115449
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A
ADVOGADO : LUÍS GUILHERME MACHADO GAYOSO - SP115449

EMENTA

Não foi possível substituir a variável

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo da Fazenda Nacional para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento;

conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial de TECNASA S.A., nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2303516 - SP (2023/0053329-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE : TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A
ADVOGADO : LUÍS GUILHERME MACHADO GAYOSO - SP115449
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A
ADVOGADO : LUÍS GUILHERME MACHADO GAYOSO - SP115449

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. TEMA N. 163/STJ. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem trata-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário ajuizada pela Fazenda Nacional no valor de R\$ 2.025.192,03 (dois milhões, vinte e cinco mil, cento e noventa e dois reais e três centavos), em setembro de 2010. A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando ocorrência de prescrição e decadência e requerendo, por conseguinte, a extinção da execução fiscal. Na sentença, considerou-se extinto o crédito tributário por força da decadência (art. 156, V, do CTN), condenando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973. Interposta apelação, negou-se provimento, monocraticamente, a esse recurso e à remessa oficial. Interposto agravo interno, este foi desprovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Não se observa a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o julgador abordado a questão de maneira específica e suficientemente fundamentada.

III - Quanto à matéria relativa à inadequação do meio de defesa utilizado, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ.

IV - A falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou ainda, não é abordada pela Corte, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa. Precedentes.

V - A tese relativa à violação do art. 173 do CTN subsume-se à tese definida no Tema n. 163/STJ dos recursos repetitivos, controvérsia à qual o Tribunal de origem negou seguimento.

VI - Os honorários sucumbenciais foram fixados na sentença, publicada sob a vigência do CPC/1973, tomando como parâmetro, por conseguinte, o regramento vigente à época, o que está de acordo com a jurisprudência desta Corte. Precedentes.

VII - Agravo da Fazenda Nacional conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento e agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial de TECNASA S.A.

RELATÓRIO

Na origem trata-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário ajuizada pela Fazenda Nacional contra TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL S.A. no valor de R\$ 2.025.192,03 (dois milhões, vinte e cinco mil, cento e noventa e dois reais e três centavos), em setembro de 2010.

A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando ocorrência de prescrição e decadência e requerendo, por conseguinte, a extinção da execução fiscal.

Na sentença, considerou-se extinto o crédito tributário por força da decadência (art. 156, V, do CTN), condenando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973.

Interposta apelação, negou-se provimento, monocraticamente a esse recurso e

à remessa oficial. Interposto agravo interno, este foi desprovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a seguinte ementa de acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a constituição do crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do que dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (STJ - Resp 973733/SC, 2007/0176994-0, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 12/08/2009, DJe 18/09/2009).

- *In casu*, verifica-se das certidões da dívida ativa que os créditos em questão foram constituídos por ato administrativo (notificação pessoal) e não com a entrega da declaração, como quer fazer crer a apelante. Note-se que nas CDA não constam os números das supostas declarações, de modo que o documento de fl. 50 não é hábil a provar a tese da exequente. A CDA nº 80 2 10 001635-69 evidencia o equívoco da alegação da apelante, eis que consta como origem do crédito "lançamento complementar notificado". Ademais, os extratos apresentados, que dão conta da existência de parcelamento, não contêm elementos suficientes que possam desconstituir a CDA.

- A executada não recolheu IRPJ (lucro real) do período de 30/04/92, 31/05/93 a 31/08/93 e multas cujos vencimentos ocorreram em 30/08/96 e 30/04/98. Consoante o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN e o entendimento da corte superior, mencionados créditos têm o prazo de cinco anos para ser constituídos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, a partir de 01/01/1993, 01/01/94, 01/01/97 e 01/01/99. A notificação do débito ocorreu em 01/10/2007, ou seja, quando ultrapassado o lustro decadencial, de modo que ocorreu a decadência.

- Em razão dos fundamentos exarados, não se constata contrariedade à Súmula 248 do extinto TFR.

- Agravo interno desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Tecnasa Eletrônica Profissional S/A interpôs recurso especial, alegando violação do art. 85, § 3º, do CPC/2015 e pretendendo a fixação de honorários advocatícios com base nos percentuais objetivos previstos no citado dispositivo.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial alegando violação do art. 1.022, I e II, do CPC, aduzindo omissão do acórdão recorrido quanto às teses no sentido de que o débito não teria sido constituído por lançamento de ofício, mas sim por meio de declarações anteriores apresentadas pelo contribuinte nos anos de 1992 e 1994, não tendo, portanto, ocorrido a decadência.

No mérito, alega violação do art. 16 da Lei n. 6.830/80, no que concerne à

inadequação do meio de defesa utilizado pela parte executada, uma vez que a matéria alegada dependeria de dilação probatória, que não se admite em exceção de pré-executividade.

Também aponta violação do art. 173, I, do CTN, aduzindo inocorrência da decadência, uma vez que, ao contrário do que decidido pelo Tribunal de origem, a constituição dos créditos em litígio foi feita por meio de entrega de declaração, nos anos de 1992 e 1994, dentro do prazo, portanto.

Foram apresentadas contrarrazões.

Quanto ao recurso especial interposto pela União, a Corte de origem negou seguimento relativamente ao Tema n. 163/STJ e inadmitiu nas demais questões (fls. 195-198). O recurso especial do contribuinte foi inadmitido (fls. 193-194).

A Fazenda Nacional interpôs agravo interno quanto ao capítulo da decisão que negou seguimento ao recurso com base no Tema n. 163/STJ. O agravo interno foi improvido, com aplicação de multa:

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. TEMA 163/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. MULTA.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional.
2. A agravante não traz nenhum fundamento, novo, capaz de alterar o entendimento firmado. Tema 163/STJ.
3. Recurso manifestamente improcedente. Incidência da multa prevista no artigo 1.021, § 4º do CPC/2015.
4. Agravo interno improvido, com aplicação de multa.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Tecnasa S.A. e Fazenda Nacional interpuseram agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Considerando que os agravantes lograram êxito em impugnar os fundamentos

das decisões proferidas na origem que inadmitiram os recursos interpostos, conheço dos agravos e passo a analisar os recursos especiais.

Quanto ao recurso especial da Fazenda Nacional:

Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pelo Tribunal *a quo*, não se observa a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o julgador abordado a questão à fl. 135, consignando que:

In casu, verifica-se das certidões da dívida ativa que os créditos em questão foram constituídos por ato administrativo (notificação pessoal) e não com a entrega da declaração, como quer fazer crer a apelante. Note-se que nas CDA não constam os números das supostas declarações, de modo que o documento de fl. 50 não é hábil a provar a tese da exequente. A CDA nº 80 2 10 001635-69 evidencia o equívoco da alegação da apelante, eis que consta como origem do crédito "lançamento complementar notificado".

Ademais, os extratos apresentados às fls. 51/54, que dão conta da existência de parcelamento, não contêm elementos suficientes que possam desconstituir a CDA.

Constata-se que a executada não recolheu IRPJ (lucro real) do período de 30/04/92, 31/05/93 a 31/08/93 e multas, cujos vencimentos ocorreram em 30/08/96 e 30/04/98. Consoante o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN e o entendimento da corte superior, mencionados créditos têm o prazo de cinco anos para ser constituídos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, a partir de 01/01/1993, 01/01/94, 01/01/97 e 01/01/99. A notificação do débito ocorreu em 01/10/2007, ou seja, quando ultrapassado o lustro decadencial, de modo que ocorreu a decadência.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ERRO JUDICIÁRIO NÃO CARACTERIZADO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Referente ao art. 535, II do CPC/1973, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

(...)

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 941.782/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES, ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO REAJUSTADA PELO ÍNDICE 28,86%. RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - SÚMULA 7 DO STJ.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973, quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1385196/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 10/09/2020.)

Quanto à matéria relativa à inadequação do meio de defesa utilizado, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou ainda, não é abordada pela Corte, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa.

Sobre o assunto, destacam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AVIAÇÃO AGRÍCOLA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DE CONSELHO PROFISSIONAL.

(...)

3. A Corte de origem nada teceu a respeito dos arts. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 917/69. 2º, 5º, 6º, II, 15, do Decreto 86.765/81, apesar de instado a fazê-lo pelos embargos de declaração, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ. "Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado". (AgRg no REsp n. 1.386.843/RS, Rel.

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24/2/2014.)

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.035.738/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO. MANUTENÇÃO DE SERVIDORES CONTRATADOS IRREGULARMENTE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INADEQUADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA OMISSÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. CONTRADIÇÃO EXTERNA. HIPÓTESE DE CABIMENTO INEXISTENTE PARA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A NORMAS FEDERAIS. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF.

(...)

6. O prequestionamento advém do debate da temática processual à luz de determinado preceito legal federal, ou seja, é forçoso que o Tribunal da origem interprete os fatos processuais e sobre eles proceda juízo de valor para adequá-los ou não a determinado preceptivo federal, realizando assim a subsunção do fato à norma, o que absolutamente inexistiu no acórdão da origem, que não se sustentou nos arts. 130, 131, 331, § 2.º, 333, inciso I, 436, 437, 438 e 439, todos do CPC-1973, mas apenas na Lei 8.112/1990 e na Constituição da República.

7. O prequestionamento não é a indicação do preceito legal, mas o debate de determinada tese de acordo com certa norma jurídica (inscrita no preceito), de maneira a que a falta de apontamento de lei não importa a falta de prequestionamento, mas tampouco a ausência de debate significa o prequestionamento ""implícito"".

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.)

No que concerne à tese relativa à violação do art. 173 do CTN, a questão subsume-se à tese definida no Tema n. 163/STJ dos recursos repetitivos, controvérsia à qual o Tribunal de origem negou seguimento.

Quanto ao recurso especial do contribuinte:

Os honorários sucumbenciais foram fixados na sentença, publicada sob a vigência do CPC/1973, tomando como parâmetro, por conseguinte, o regramento vigente à época, o que está de acordo com a jurisprudência desta Corte. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Segundo o entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos REsp n. 1.539.725/DF é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente:

a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.860.554/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 20.6.2022, DJe de 23.6.2022.

3. No caso concreto, a decisão de mérito recorrida, proferida pelo Tribunal de origem, foi publicada antes da vigência do CPC de 2015.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 984.256/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS FIXADOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC/73. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. O Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento sob o fundamento de que, no caso, os "honorários sucumbenciais devem ser arbitrados na forma da legislação processual vigente à época em que prolatada a sentença (CPC/1973)".

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Segundo entendimento desta Corte, "não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

V. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a decisão impugnada no Agravo de Instrumento, consignando que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), podendo ser como base de cálculo o valor dado à causa ou a condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, CPC/1973, ou mesmo um valor fixo, segundo critério de equidade. Execução de título judicial, oriundo de ação coletiva, onde foram fixados honorários em 10% (dez por cento sobre o valor da condenação, não se podendo, pois, inferir que nesta fase, arbitrar os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) seria aviltante ao exercício da advocacia. Agravo de Instrumento improvido". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

VI. "Conforme jurisprudência do STJ, é cabível a majoração se a decisão recorrida foi publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, ainda que a sentença de primeira instância tenha sido prolatada na vigência do Código anterior. Confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.905.865/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 4/3/2022; AgInt no REsp n. 1.863.865/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe 21/3/2022" (AgInt no REsp 1.952.717/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de

18/5/2022).

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.634.159/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

Ante o exposto, conheço do agravo da Fazenda Nacional para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento e conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial de TECNASA S.A.

Majoro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários advocatícios fixados na instância ordinária, em razão da sucumbência recursal (CPC/2015, art. 85, § 11).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0053329-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.303.516 /
SP

Números Origem: 00444486820104036182 1983865 201061820444486 444486820104036182

PAUTA: 03/09/2024

JULGADO: 03/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE : TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A
ADVOGADO : LUÍS GUILHERME MACHADO GAYOSO - SP115449
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A
ADVOGADO : LUÍS GUILHERME MACHADO GAYOSO - SP115449

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo da Fazenda Nacional para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento; conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial de TECNASA S.A., nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542212155122911130174@ 2023/0053329-5 - AREsp 2303516